



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.345 - RS (2017/0082431-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
BRUNA OLIVEIRA DOS SANTOS - RS088717
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE
PAULO
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA CALVETE E OUTRO(S) - RS070094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OI S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ofensa à coisa julgada, demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
3. No julgamento do REsp n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que o marco final para recebimento dos dividendos é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.345 - RS (2017/0082431-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756**
: **BRUNA OLIVEIRA DOS SANTOS - RS088717**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE**
: **PAULO**
ADVOGADO : **RICARDO SILVEIRA CALVETE E OUTRO(S) - RS070094**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 913/920), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 907/909).

Em suas razões, a agravante reitera a argumentação de ofensa à coisa julgada, pela inclusão de parcelas não previstas no título executivo, relativas à telefonia fixa, e de que o termo final para o recebimento dos dividendos é a data da conversão das ações em perdas e danos.

Ao final, pleiteia o provimento do agravo interno.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 923).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.345 - RS (2017/0082431-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756**
: **BRUNA OLIVEIRA DOS SANTOS - RS088717**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE**
: **PAULO**
ADVOGADO : **RICARDO SILVEIRA CALVETE E OUTRO(S) - RS070094**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OI S.A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVIDENDOS. TERMO FINAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à ofensa à coisa julgada, demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
3. No julgamento do REsp n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento de que o marco final para recebimento dos dividendos é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.345 - RS (2017/0082431-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
BRUNA OLIVEIRA DOS SANTOS - RS088717
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE
PAULO
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA CALVETE E OUTRO(S) - RS070094

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 907/909):

Trata-se de recurso especial, interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 794):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO e DIVIDENDOS. As parcelas referentes aos juros sobre capital próprio e dividendos devem estar previstas de modo expreso no título executivo judicial para que possam integrar o cumprimento da sentença. O que ocorre no caso dos autos. DISTRIBUIÇÃO DOS RENDIMENTOS. TERMO FINAL DOS RENDIMENTOS. A data do trânsito em julgado do feito é o momento mais adequado para que a obrigação relativa aos rendimentos cesse, eis que, além de ser alheia ao arbítrio das partes, é quando a obrigação se torna exigível. Precedentes jurisprudenciais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. A fase do cumprimento da sentença enseja a fixação de honorários advocatícios, independentemente de eventual impugnação. A fixação dos honorários para a fase de cumprimento de sentença, considerando o valor da dívida, deve estar de acordo com os critérios e parâmetros observados por essa Câmara Cível. AUSÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES FIXADOS.

Não há se falar em discrepância entre os valores fixados a título de honorários advocatícios em fases distintas do processo.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 833/838).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 844/852), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 467, 471, 473, 474 e 475-G do CPC/1973 e 205 da Lei n. 6.404/1976.

Sustenta ofensa à coisa julgada pela inclusão, no cálculo exequendo, de parcelas não previstas no título executivo (dividendos e juros sobre capital próprio), relativas à telefonia fixa.

Alega, ainda, que o termo final para recebimento dos dividendos é a data da conversão das ações em pecúnia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 870/873 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A Corte de origem, afastando a prescrição, manteve as parcelas relativas aos dividendos e juros sobre capital próprio no cálculo exequendo em virtude da expressa previsão no título executivo, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 798/801):

No caso dos autos, os juros sobre capital próprio e dividendos foram contemplados no título executivo judicial, conforme se pode observar:

“Rendimentos. Em seguimento, deve ser analisado o pleito relativo à indenização correspondente aos rendimentos da diferença acionária (dividendos ou juros sobre capital próprio).

Primeiramente, de ser afastada a arguição da ré no que tange à prescrição trienal (art. 206, § 3º, III, do CCB/2002).

Isso porque os rendimentos postulados, por evidente, derivam da diferença de ações somente agora concedida, após a propositura da presente demanda.

Trata-se de prestação acessória, cujo direito à indenização somente nasce com a concessão da diferença acionária.

O prazo prescricional, portanto, somente começaria a fluir a contar do trânsito em julgado da decisão que concede diferença de ações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Quanto a essa indenização, impõe-se ressaltar que os juros sobre o capital próprio estão genericamente previstos nos arts.201 e seguintes da Lei das S.A.

Constituem rendimentos sobre reservas de lucros referentes a anos anteriores e que ficaram retidos na empresa. Trata-se de espécie dos rendimentos, que são distribuídos a critério da empresa.

O ressarcimento é devido, levando-se em conta o fato de que, pelo não-cumprimento contratual pela CRT, deixou de ter a parte requerente à sua disposição o número de ações a que tinham direito, não recebendo os rendimentos respectivos.

Fica, no entanto, determinado que a apuração dos rendimentos obedecerá o critério que a companhia efetivamente já adotou na distribuição dos resultados, não havendo motivo para definir-se critério diferenciado em relação à parte autora.

Tal indenização será corrigida monetariamente a partir de cada época em que deveriam ter sido concedidos os referidos rendimentos.”

Por este motivo, as referidas parcelas não devem ser excluídas do cálculo indenizatório.

Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida neste âmbito recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

No julgamento do Recurso Especial n. 1.301.989/RS (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final para recebimento dos dividendos é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. **No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.**

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (grifei.)

Dessa forma, ficou consolidado que, no caso de conversão em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, que coincide com a data da conversão das ações em pecúnia.

Quanto a este tópico, o Tribunal *a quo* decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos seguintes termos (e-STJ fls. 802/805):

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.301.989/RS, em sede de recurso repetitivo, decidiu que o termo final para adimplir os rendimentos é a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, posicionamento ao qual me filio.

Trago à colação o julgado supracitado:

(...)

Ressalto, ainda, que a data do trânsito em julgado do feito é o momento mais adequado para que a obrigação relativa aos rendimentos cesse, eis que, além de ser alheia ao arbítrio das partes, é quando a obrigação se torna exigível.

Incide, portanto, quanto à divergência, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intimem-se.

Conforme explicitado, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ausência de ofensa à coisa julgada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Além disso, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte firmou entendimento de que o marco final para recebimento dos dividendos é a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (REsp n. 1.301.989/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).

Inafastável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0082431-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.666.345 / RS

Números Origem: 00111302857577 00490607320168217000 01949694920168217000
02548583120168217000 03353099320138210001 111302857577 11302857577
1949694920168217000 2548583120168217000 3353099320138210001
490607320168217000 70068388669 70069847754 70070446646

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
RECORRIDO : ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA CALVETE E OUTRO(S) - RS070094

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S) - RS062756
BRUNA OLIVEIRA DOS SANTOS - RS088717
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA CALVETE E OUTRO(S) - RS070094

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.